



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.744 - RJ (2011/0279201-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ELMAR RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. LAUDO CONFECCIONADO NA DATA DO CRIME. VISTA DOS AUTOS À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADES. MOTIVAÇÃO DO TRIBUNAL QUANTO A JULGAMENTO COM BASE NAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que em nenhum momento o defensor foi impossibilitado de fazer qualquer questionamento, mas sim inexistiu requerimento por parte da defesa. Por outro lado, também não houve demonstração de prejuízo por parte da defesa, para amparar a alegação de constrangimento aqui apontada.

3. Inexiste nulidade quanto à juntada do documento de exame de local, porquanto o Instituto de Criminalística Carlos Éboli foi solicitado a examinar o local da morte nesta data 11/4/99, porque o crime ocorreu no dia 11/4/99, ou seja, no mesmo dia, sendo assim, o laudo foi confeccionado no dia do fato, e quando de sua juntada aos autos, foi dada vista à defesa.

4. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a cassação do acórdão objurgado e a submissão do paciente a novo julgamento plenário, como pretendido pela defesa, já que, como visto, nesses casos a decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.744 - RJ (2011/0279201-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luiz Eduardo Nogueira Pereira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, por ter sido incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (processo n. 1999.014.004294-6).

Em sede recursal, alegou a defesa preliminar de nulidade do julgamento, por violação ao princípio da ampla defesa e, no mérito, que o julgamento popular teria se dado contrariamente às provas dos autos. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação (n. 0004660-30.1999.8.19.0014). Esta, a ementa do julgado (fl. 47):

CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - JULGAMENTO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA DENEGAÇÃO DE REPERGUNTAR AS TESTEMUNHAS APÓS O QUESTIONAMENTO FORMULADO DE NOVAS PERGUNTAS APÓS AQUELAS FEITAS PELOS JURADOS, NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A DECISÃO DOS JURADOS QUE SE BASEIA EM ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Contra o acórdão recorrido, a defesa interpôs recurso especial, sendo inadmitido pelo Tribunal local (fls. 60/62).

Alega o impetrante que a condenação foi contrária às provas dos autos e que a acusação sustentou a tese de ter o paciente "agido pelas costas e em fuga", o que não consta na denúncia e nem na pronúncia.

Sustenta que o Conselho de Sentença exerceu o seu direito de reperguntar, sem que fosse dada a palavra à defesa, para exercer o seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ter sido juntada aos autos, após a pronúncia, laudo de exame local, o que implica nulidade.

Requer, assim, o impetrante, a nulidade do julgado popular.

Parecer Ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 78/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.744 - RJ (2011/0279201-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Assim, no presente caso, será feita a análise do alegado constrangimento, para que se verifique a existência ou não de flagrante ilegalidade, a ponto de ser devida a atuação de ofício desta Corte Superior.

Quanto à alegação do impetrante de cerceamento de defesa, por não ter tido a palavra, confira-se o teor do acórdão recorrido (fl. 48):

[...]

Conforme se vê da Ata de Julgamento a fls. 287/290, em nenhum momento da inquirição das testemunhas, a defesa fez qualquer protesto ou requerimento.

Consta a fls. 270 - referida nas razões recursais - que após ser inquirida pela Juíza-Presidente, a testemunha de acusação respondeu às perguntas feitas pelo MP, pelo advogado do réu, e pelos jurados, "nada mais havendo", ou seja, nada mais foi requerido pela defesa.

Também a fls. 276 - referida pelo apelante - consta que a testemunha de defesa, após ser inquirida pela Juíza-Presidente, respondeu às perguntas da defesa, do MP e dos jurados, "nada mais havendo".

E na Ata de julgamento não há qualquer referência a nenhum pedido da defesa que tenha sido indeferido.

[...]

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que **em nenhum momento o defensor foi impossibilitado de fazer qualquer questionamento**, mas, sim, inexistiu requerimento por parte da defesa. Por outro lado, também não houve demonstração de prejuízo por parte da defesa, para amparar a alegação de constrangimento aqui apontada.

Da mesma forma, não procede o argumento do impetrante de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado aos autos um **exame de local, sem que a defesa tivesse conhecimento**, porquanto expresso no acórdão recorrido que a peça foi juntada em 19/9/2008 (fl. 31), e que foi dada vista a defesa no dia 23/9/2008, tendo inclusive a defesa se pronunciado a respeito dessa peça no dia 1º/10/2008 (fl. 32), e o julgamento foi realizado em 11/11/2008. Com efeito, à fl. 226 numeração anterior (fl. 32 atual) consta a ciência da defesa em relação a tal documento, que na ciência alegou que a peça não poderia ser juntada em face de sua data de confecção, dia 11/4/1999. **No entanto, não há nulidade alguma**, pois o documento é verdadeiro (fl. 31 atual), e o Instituto de Criminalística Carlos Éboli foi solicitado a examinar o local da morte nesta data 11/4/1999, porque o crime ocorreu no dia 11/4/1999, ou seja, no mesmo dia, sendo assim, o laudo foi confeccionado no dia do fato, e quando de sua juntada aos autos, foi dada vista à defesa.

Por fim, também não procedem as alegações aqui trazidas de nulidade de julgamento por ter sido contrário às provas. Na hipótese dos autos, [...] o auto de exame cadavérico constatou que a vítima recebeu dois tiros pelas costas e um frontal, o que contraria a tese de legítima defesa putativa [...] (fl. 49).

Além disso, ficou expresso no acórdão recorrido (fl. 49):

[...]

A testemunha que depôs a fls. 54/55 afirmou que não viu a vítima agredir fisicamente o acusado, e a testemunha Lenilson, a fls. 36 afirmou que viu o acusado adentrar o local onde os fatos aconteceram e disparar a queima-roupa um tiro contra a vítima, a qual tentou empreender fuga, mas o apelante efetuou mais dois disparos atingindo a vítima nas costas.

[...]

Ora, havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a cassação do acórdão objurgado e a submissão do paciente a novo julgamento plenário, como pretendido pela defesa, já que, como visto, nesses casos a decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dando os motivos de seu convencimento.

Finalmente, não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a afastar as conclusões do corpo de jurados, pois seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. RECURSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008. CABIMENTO AFERIDO NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 4. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, **motivadamente**, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri **não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos**, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 251.441/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/9/2015 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APRECIACÃO EM *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE QUANDO PRESCINDÍVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença **decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente**, sob pena de violação do princípio da soberania dos vereditos.

4. A discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do *habeas corpus* desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.

5. Limitando-se o Tribunal *a quo* a afirmar a existência de provas em sentido contrário ao julgamento dos jurados, não havendo notícia acerca da existência ou não de outros elementos nos autos que confirmassem a decisão dos jurados, pela absolvição do paciente, não há como verificar-se acerca da existência de versões conflitantes nos autos, de sorte a permitir a apreciação da questão na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 210.343/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2015 – grifo nosso)

Assim, tendo em vista a ausência de **arbitrariedade no respectivo julgamento popular**, a emissão de juízo de valor acerca da justiça da decisão, na concepção do impetrante, e **tendo o Tribunal de origem demonstrado, por meio de provas testemunhais e documentais, que há nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular**, impossível o acatamento do pleito de nulidade para submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279201-8

HC 225.744 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19990140042946 2922000 46603019998190014

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELMAR RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.